

1130003334-5

02

**CHIATTONE & ASSOCIADOS**

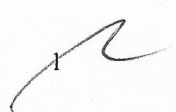
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

**COM PEDIDO DE AJG**

**F P M ALVES E CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.134.231/0001-98, com sede na Rua Carmem Miranda, nº 960, Bairro Cohab Fragata, em Pelotas/RS, CEP: 96.050-070, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, interpor o presente pedido de **AUTO - FALÊNCIA**, com amparo no artigo 105 da Lei 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe:

**DOS FATOS**

A requerente, empresa **F P M ALVES E CIA LTDA**, foi sob o prisma formal caracterizada como uma micro empresa do ramo do comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes, com personalidade jurídica desde 04 de agosto do ano de 1994, conforme se pode observar pelo contrato social e alterações ora anexado aos autos.



## CHIATTONE & ASSOCIADOS

A sociedade é composta de dois sócios, Sr. **FRANCISCO PAULO MEDEIROS ALVES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 256.702.390-91 e RG nº 7013374975, e Sr<sup>a</sup>. **GISLAINE DE ABREU ALVES**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 621.057.360-68, ambos residentes e domiciliados na Rua General Osório, nº 223, na cidade de Pelotas/RS, CEP: 96.020-000 .

O Sr. **FRANCISCO PAULO MEDEIROS ALVES** está investido das funções de gerente da sociedade, estando o Capital Social da empresa dividido em 90% a esse e 10% a sócia **GISLAINE DE ABREU ALVES**.

A empresa, desde o início de suas atividades prestava serviços exclusivamente para a empresa **KRAFT FOODS DO BRASIL**.

O referido contrato existente entre a empresa FPM ALVES E CIA LTDA e a empresa KRAFT FOODS DO BRASIL revestia uma relação de emprego entre a referida empresa e o sócio administrador da empresa autora, sendo que era a própria Kraft quem estabelecia a quantidade de mercadoria mensal que deveria ser comprada, bem como o preço para a compra e venda das mercadorias, selecionava, treinava, e demitia os vendedores que trabalhavam, apenas formalmente, para a empresa demandante, determinando, inclusive, as comissões mensais recebidas pelos mesmos.

Nesse sentido, nos primeiros anos de atividade, houve lucro para a sociedade autora.

No entanto, devido às inúmeras obrigações assumidas, como o pagamento das despesas de operação, combustível, manutenção de



**CHIATTONE & ASSOCIADOS**

veículo, aluguel, material de escritório, etc, os ônus para manutenção da empresa ficaram maiores do que os valores recebidos, o que determinou o aparecimento das primeiras dificuldades financeiras da empresa.

Contudo, a empresa de qualquer forma, vinha suportando com recursos próprios a todos esses encargos.

Porém, com a **rescisão do contrato** acima descrito, as dificuldades financeiras aumentaram, o que resultou no atraso de pagamento de seus compromissos, inadimplemento de diversas dívidas, mormente os encargos fiscais.

Ainda assim, a requerente continuou trabalhando na tentativa de se recuperar, todavia, seus esforços não surtiram resultado, o que decretou a insolvência total da empresa **F P M ALVES E CIA LTDA.**, como se pode observar pela relação de dívidas existentes com o fisco em nome da mesma.

E conseqüência de tais dívidas, vieram as execuções e as tentativas de penhoras, todas inexitosas, uma vez que nada sobrou do pouco patrimônio acumulado durante os anos de atividade da empresa **F P M ALVES E CIA LTDA.**

É de se referir, que neste momento a empresa paralisou suas atividades e encontra-se em situação insustentável sob o prisma econômico e financeiro, o que lhe impede saldar os seus débitos.

Assim, o único meio de evitar maiores danos para si e para seus credores, é a declaração de sua falência facultada por lei.

3

# CHIATTONE & ASSOCIADOS

## DO DIREITO

A Nova Lei de Falências, Lei nº 11.101/05, em seu art. 97, inciso I, reza que o próprio devedor pode requerer a sua falência.

*Verbis:*

*Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*

*I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; (...) (grifamos)*

Ademais, nos artigos 105 a 107 da referida Lei de Falências, a legislação determinar as **circunstâncias** e o **modo** de tal pedido de auto-falência.

*In verbis:*

*Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:*

*I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*



## CHIATTONE & ASSOCIADOS

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório do fluxo de caixa;*

*II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;*

*III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;*

*IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;*

*V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;*

*VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.*

*Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.*

*Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.*

*Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei. (grifamos)*

Veja-se, portanto, que a Lei de Falências dispõe que pode o próprio devedor em crise econômico-financeira requerer sua falência quando entender que não há mais possibilidades para o prosseguimento da atividade empresarial.

CHIATTONE & ASSOCIADOS

E esse é exatamente o caso da presente autora, empresa **F P M ALVES E CIA LTDA.**

Nesse mesmo sentido leciona o E. Jurista FÁBIO ULHOA COELHO, *verbis*:

*“232. A autofalência*

*Os tecnólogos mais puristas criticam a expressão “autofalência”. Como toda a falência é sempre uma decisão judicial, o termo é equivocado. Eles têm, devo reconhecer, razão em seu argumento. Emprego, contudo, a condenada expressão, em vista de seu largo uso nos meios forenses. Não vale a pena perder-se tempo com a melhor forma de designar a falência requerida pelo próprio devedor, até mesmo por se tratar de hipótese raríssima.*

*Quando se tratar de autofalência, o pedido do empresário devedor deve vir instruído com a extensa lista de documentos prevista em lei: a) demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios e especialmente levantadas para o pedido; b) relação dos credores; c) inventário dos bens e direitos do ativo acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade; d) registro na junta comercial; em sendo irregular o exercício da atividade empresarial pela sociedade requerente, por falta do hábil documento, a indicação e qualificação de todos os sócios acompanhada da relação de seus bens; e) livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos; f) relação dos administradores, diretores e representantes legais dos últimos 5 anos.*

*Apresentada a petição de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentença a quebra do requerente.*



CHIATTONE & ASSOCIADOS

Se não estiver, o juiz deve determinar sua emenda. Vencido o prazo para a emenda sem adequada manifestação do requerente, o juiz deve sentenciar a quebra, mesmo que não instruída corretamente a petição inicial.

Quando o próprio devedor requerer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva. Trata-se de hipótese de verdadeira retratação, se apresentada pelo devedor antes da sentença. O devedor pode desistir do pedido de instauração do concurso de seus credores, mesmo que presente o pressuposto legal para a autofalência; qual seja, a insolvência de quem não atende às condições para a recuperação judicial. Note-se que a desistência da autofalência apresentada depois de o juiz ter sentenciado a quebra é por tudo ineficaz. Embora a retratação seja ato de vontade do devedor, se não for recebida tempestivamente, não produz o efeito de evitar a decretação da quebra solicitada. De qualquer modo, salvo na hipótese de retratação tempestiva, o juiz não poderá deixar de decretar a quebra requerida pelo próprio devedor.

233. Consequência da falta de pedido de autofalência

Nenhuma é a consequência da falta do pedido de autofalência. Embora o dispositivo legal sugira uma ordem ao devedor empresário, inexistente qualquer tipo de sanção. Na lei anterior, a falta do pedido de autofalência importava consequências relativamente à concordata, mas a jurisprudência se encarregara de tornar letra morta o dispositivo em que se assentavam.

Qual o interesse, então, do pedido de autofalência? Se o devedor conclui que a empresa por ele explorada não tem mais recuperação, ou não tem ele o mínimo interesse em tentá-la, a autofalência – caso não tenha cometido nenhuma irregularidade à testa do negócio – pode-se

CHIATTONE & ASSOCIADOS

apresentar como alternativa mais rápida de pôr fim a ela e, em certo sentido, desincumbir-se das tarefas de liquidação. O empresário honesto, em outros termos, tem o direito de transferir ao Estado a liquidação de sua empresa frustrada, por meio do pedido de autofalência. (grifamos) (in Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005), São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 294/296)

Conforme exposto acima, a empresa requerente encontra-se atualmente com suas atividades **paralisadas**, sem sede, em difícil situação econômico-financeira, o que lhe impede saldar os seus débitos.

E a decisão de requerer a sua autofalência vem deliberada pelos sócios, conforme documento anexo, onde ambos concordam na **total impossibilidade de reversão da situação**, tendo em vista a **insolvência econômica e jurídica** da empresa da qual são sócios.

Assim, restam comprovadas as razões para a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, uma vez que não existem mais meios para o pagamento dos encargos devidos e assim, não há mais como dar continuidade a atividade.

E nesse caso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vem ao encontro da pretensão deduzida, como se pode ver pelos precedentes abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F.** ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. FALÊNCIA



CHIATTONE & ASSOCIADOS

REQUERIDA PELO DEVEDOR. 1. O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correspondente, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2. A sentença que extinguiu o processo foi proferida sob o fundamento de que a cessação das atividades empresariais há mais de dois anos importa em óbice à decretação da quebra, hipótese esta que não se amolda ao caso em exame. 3. Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta daquela. 4. A par disso, o artigo 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.656/98, dispõe expressamente que é juridicamente possível o pedido de falência por parte do liquidante extrajudicial, devidamente autorizado pela ANS, como no caso dos autos. Desconstituída a sentença. (Apelação Cível Nº 70047916234, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012) (grifamos)

Apelação cível. Pedido de autofalência. Empresas inativas de fato há mais de dois anos. Possibilidade. Sentença que julgou a ação extinta por impossibilidade jurídica do pedido. Tese de que o art. 96, VIII da Lei de Falências aplica-se ao pedido de autofalência, que é rejeitado pelos arts. 105 e s. não acolhida. O "caput" do art. 96 reza que as hipóteses nele previstas só se aplicam ao pedido de falência pelo credor, por impontualidade no pagamento do título de crédito, na forma do art. 94, I, da Lei de Falências. Sentença extintiva cassada. Mérito apreciado, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, para decretar a falência das empresas autoras. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70045751039, Sexta Câmara

9

## CHIATTONE & ASSOCIADOS

*Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/01/2012) (grifamos)*

Ademais, pelo balanço patrimonial acostado aos autos é possível observar que há uma passivo de **quase 200 mil reais (duzentos mil reais)**, o que mais uma vez demonstra e comprova a **total impossibilidade de reversão da situação econômico-financeira** da empresa autora.

Veja-se que existem pelo menos **2 (duas) demandas executórias** contra a empresa autora para cobrança de débitos fiscais que somam a quantia de **quase 800 mil reais (OITOCENTOS MIL REAIS)**, valor histórico no momento da propositura das demandas:

1) Processo Execução Fiscal nº 022/1.06.0009896-7 – 6ª Vara Cível de Pelotas/RS – Exequente: Estado do Rio Grande do Sul – Valor da causa em 14/06/2006 - **R\$ 475.971,24;**

2) Processo Execução Fiscal nº 5006402-53.2012.404.7110 – 2ª Vara Federal de Pelotas/RS – Exequente: União - Fazenda Nacional – Valor da causa em 13/07/2012 – **R\$ 322.624,20;**

Da mesma forma, informa a empresa autora que não possui bens passíveis de saldar as dívidas existentes, já que o ativo que compõe seus bens e direitos se compõem **apenas** de um veículo moto Honda/JPC, ano e modelo 2002, na categoria aluguel (destinada ao transporte remunerado de mercadorias -motofrete).

Sendo assim, é clara a precária situação econômico-financeira da empresa demandante, **F P M ALVES E CIA LTDA.**



## CHIATTONE & ASSOCIADOS

E por estas razões, apresenta o seu balanço do ativo e passivo, com a relação nominal de seus credores, bem como indicação e avaliação de seus bens, e seu contrato social e alteração, fazendo, ainda, a apresentação dos seu livros obrigatórios, apresentando ainda, outros documentos que demonstram o seu estado de insolvência, e a existência de ações contra a requerente.

Assim, com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, é de ser dada total procedência a presente demanda de autofalência.

### DOS PEDIDOS

*EX POSITIS*, com base nos dispositivos argüidos no preâmbulo e invocando os doutos suplementos jurídicos de Vossa Excelência, em agasalho ao interesse de agir da empresa autora, suscitando o brocardo latino "*da mihi factum dabo tibi jus*", **requer:**

- 1) seja **decretada sua falência**, com fulcro no art. 105 da Lei de Falências;
- 2) a juntada dos documentos que acompanham esta petição;
- 3) seja, com fulcro na Lei 1.060/50, concedido o benefício da Gratuidade da Justiça, por estar a autora em situação de pobreza, na acepção jurídica do termo;

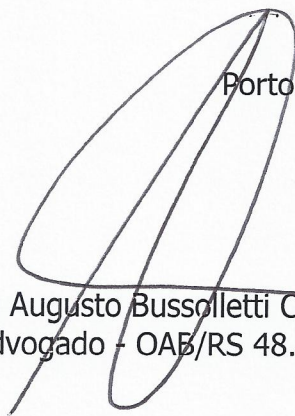
**CHIATTONE & ASSOCIADOS**

4) Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova no direito permitidas, tal como a documental, pericial e o depoimento pessoal das partes.

Atribui à causa o valor de alçada **R\$ 1.238,00.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.



Ângelo Augusto Bussolletti Chiatton  
Advogado - OAB/RS 48.462